



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer critérios rigorosos para a decretação de prisão preventiva em contextos de violência doméstica e reiteração de ameaças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 312.

§ 5º No âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher, o histórico de ameaças reiteradas ou o descumprimento de medidas protetivas, documentados por qualquer meio idôneo, inclusive por órgãos de assistência ou segurança, fundamentarão a decretação da prisão preventiva como medida indispensável para a garantia da ordem pública e a preservação da vida da vítima, afastando-se a necessidade de ocorrência de agressão física pretérita para a sua configuração." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher apresenta características próprias que desafiam os modelos tradicionais de resposta do sistema de justiça criminal. Diferentemente de outros tipos de criminalidade, trata-se de um fenômeno progressivo, marcado por escalada de comportamentos que se iniciam, muitas vezes, com ameaças, controle psicológico e intimidação, evoluindo gradativamente para agressões físicas e, em casos extremos, para o feminicídio.

O Código de Processo Penal estabelece os requisitos para a decretação da prisão preventiva, exigindo a demonstração de elementos como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal. Contudo, na prática, a interpretação desses requisitos nem sempre contempla adequadamente a especificidade da violência de gênero, sobretudo quando ainda não houve agressão física consumada.

Dados amplamente divulgados por instituições de segurança pública indicam que a maioria dos casos de feminicídio é precedida por histórico de ameaças reiteradas, descumprimento de medidas protetivas e comportamentos de controle por parte do agressor. Esses sinais, embora claros indicativos de risco elevado, muitas vezes não são suficientes, sob a ótica tradicional, para justificar a decretação da prisão preventiva, o que acaba por expor a vítima a situações de perigo contínuo.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar essa lacuna ao explicitar, no texto legal, que o histórico de ameaças reiteradas e o descumprimento de medidas protetivas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A proposta reconhece que, nesses casos, o risco não decorre apenas de atos já consumados, mas da probabilidade concreta e iminente de agravamento da violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A medida também se alinha à lógica preventiva que orienta a Lei Maria da Penha, a qual prioriza a proteção da vítima e a interrupção do ciclo de violência antes que este alcance desfechos irreversíveis. Ao permitir a atuação mais incisiva do Poder Judiciário diante de sinais claros de risco, o projeto contribui para salvar vidas e evitar que o Estado atue apenas de forma reativa, após a consumação de crimes graves.

Importa destacar que a reiteração de ameaças no ambiente doméstico não pode ser tratada como conduta de menor relevância. Trata-se, na verdade, de instrumento de dominação e controle que compromete a liberdade, a dignidade e a integridade psicológica da vítima. Quando associada ao descumprimento de medidas protetivas, essa conduta revela desprezo pela autoridade estatal e elevada probabilidade de escalada da violência.

Ao afastar a necessidade de ocorrência prévia de agressão física para a decretação da prisão preventiva, o projeto adequa o ordenamento jurídico à realidade empírica da violência de gênero, reconhecendo que a proteção efetiva da vítima exige atuação antecipada do Estado. Essa mudança não implica flexibilização indiscriminada das garantias processuais, mas sim o reconhecimento de critérios objetivos e documentados que evidenciam risco concreto.

Além disso, a proposta confere maior segurança jurídica aos magistrados, ao explicitar parâmetros legais para a tomada de decisão em casos dessa natureza. A clareza normativa reduz a margem de interpretações divergentes e fortalece a uniformidade na aplicação da lei, garantindo respostas mais consistentes e eficazes por parte do sistema de justiça.

Sob a perspectiva da ordem pública, a medida também possui relevante impacto, uma vez que a prevenção de crimes graves, como o feminicídio, contribui para a redução da violência e para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições. A atuação preventiva, nesse contexto, revela-se não apenas legítima, mas necessária.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa avanço fundamental no aperfeiçoamento do sistema processual penal brasileiro, ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

incorporar uma abordagem sensível às especificidades da violência doméstica e ao priorizar a proteção da vida e da integridade das mulheres. Trata-se de iniciativa que reafirma o compromisso do Estado com a prevenção da violência de gênero e com a construção de uma sociedade mais segura e justa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266503434800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

